

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

**CLEIDE CALGARO**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçtiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgario; Elcio Nacur Rezende ; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-218-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sustentabilidade. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade" já percorreu várias edições no âmbito dos Congressos e Encontros do CONPEDI, consolidando-se como referência na área de Direitos Especiais, mais especificamente na conexão interdisciplinar entre Direito Ambiental, Sustentabilidade, Ecologia Política, Geopolítica Ambiental e Socioambientalismo. Nesta edição do Encontro Virtual do CONPEDI, contamos com a apresentação de vários artigos científicos que abordaram diversas temáticas inseridas na perspectiva de um Direito Ambiental reflexivo e com olhar atento às transformações da atualidade. Desejamos uma agradável leitura dos textos, os quais demonstram ao leitor a integração e, ao mesmo tempo, o alcance multidimensional das temáticas, tão importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito.

O primeiro trabalho intitulado **TURISMO DE DIREITOS: UMA ANÁLISE DO DESLOCAMENTO FORÇADO NO SEMIÁRIDO BRASILEIRO À LUZ DA SOCIEDADE DE DUPLO RISCO** dos autores Lorryne Barbosa de Miranda, Henrique Silva Wenceslau e Luciana Machado Teixeira Fabele se propõe a abordar os impactos das mudanças climáticas no meio ambiente, e sua influência em eventos climáticos extremos, em especial, na desertificação. Nesse sentido, objetiva-se analisar a violação de direitos humanos como causa e efeito da desertificação, responsável por impulsionar o turismo de direitos no semiárido brasileiro.

No segundo artigo **NOVOS PARADIGMAS JUDICIAIS ACERCA DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS** dos autores Beatriz Souza Costa e Felipe Bellini Caldas Soares demonstram que a ausência de regramento a prescrição intercorrente no âmbito estadual não deve ser tida como óbice para que se reconheça a aplicação desse instituto jurídico.

O terceiro trabalho **ÉTICA EMPRESARIAL E SUSTENTABILIDADE EM MOMENTOS DE CRISE: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE** do autor Alexandre Magno Augusto Moreira pretende abordar a ética empresarial e a sustentabilidade em tempos de crise, com a proposta de aplicação do princípio da solidariedade como fundamento a sustentabilidade.

Já, no quarto artigo com o tema REFLEXÕES JURÍDICAS, SUSTENTABILIDADE E ECOLOGIA INTEGRAL DIANTE DO IMPACTO DA UNIVERSALIZAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NA PRIVACIDADE DAS PESSOAS dos autores Murillo Cesar De Mello Brandao Filho e Patrícia Borba Vilar Guimarães discorre sobre o impacto da universalização das tecnologias de comunicação e informação no direito fundamental da privacidade, refletindo sobre as consequências disso no meio ambiente no contexto da ecologia integral e sustentabilidade.

O quinto artigo denominado PROJETO DE LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL: DESBUROCRATIZAR OU REDUZIR A PROTEÇÃO AMBIENTAL dos autores José Claudio Junqueira Ribeiro, Diego Henrique Pereira Praça e Lucas Martins de Araujo Campos Linhares, sendo que o presente artigo, a partir da análise dos procedimentos do licenciamento ambiental brasileiro e do último Substitutivo do Projeto Lei nº 3.729/2004, que ainda tramita na Câmara dos Deputados, tem como objetivo verificar se essa proposta de modificação legislativa apenas atende aos apelos de reduzir a burocracia existente e agilizar os processos de licenciamento, ou se trata de fragilizar esse valioso instrumento de gestão ambiental.

No sexto trabalho PROTEÇÃO AMBIENTAL: ENTRE O DIREITO DA SUSTENTABILIDADE E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL dos autores Jaime Leônidas Miranda Alves e Maria Claudia da Silva Antunes De Souza objetiva analisar se é possível pensar na existência de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, a partir da leitura da ADO nº 60 e da doutrina do direito da sustentabilidade.

O sétimo trabalho com o tema O IMPACTO DA DESGLOBALIZAÇÃO NAS CIDADES – UMA CONJECTURA PÓS-COVID-19 da autora Ane Michelina Dalbosco Battirola busca, por meio de revisão bibliográfica, apontar impactos causados pela desglobalização nas cidades em um cenário pós-pandemia.

Já, no oitavo trabalho com a temática PROJETO DE DESPOLUIÇÃO DA BAÍA DE GUANABARA: O ANTAGONISMO ENTRE O PROJETADO E O REALIZADO da autora Tatiana Fernandes Dias Da Silva visa a analisar o Projeto de Despoluição da Baía de Guanabara, maior baía do estado do Rio de Janeiro, cercada por dezesseis municípios e porta de entrada do continente para o oceano Atlântico.

O nono artigo OS DESDOBRAMENTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NOS FLUXOS MIGRATÓRIOS dos autores Marcelo Parise Maicá, Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta analisa os desdobramentos advindos da globalização nos fluxos migratórios mundiais, impactados pela pandemia de Covid-19.

Já no décimo trabalho com o tema O DESAFIO DA TECNOLOGIA FACE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE do autor Humberto Gomes Macedo analisa o papel da Tecnologia face ao princípio constitucional da Sustentabilidade, fundado na seguinte indagação: Os avanços tecnológicos são benéficos ou maléficos à natureza? E quais reparos a essa dicotomia?

O décimo primeiro artigo A SOCIEDADE DE RISCO E A EVOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA AMBIENTAL: UMA CRÍTICA NA BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL dos autores Luciana Machado Teixeira Fabel, Henrique Silva Wenceslau e Lorryne Barbosa de Miranda se propõe a abordar a busca pela efetivação do desenvolvimento sustentável, à luz da sociedade de risco, por meio da análise da evolução da problemática ambiental e do processo de globalização.

No décimo segundo trabalho com o tema AUDITORIA DO ÍNDICE PEGADA AMBIENTAL DE SUSTENTABILIDADE EM ESCOLAS PÚBLICAS dos autores José Claudio Junqueira Ribeiro e Danilo César De Oliveira Milard objetiva expor a realidade de escolas participantes do Pegada Ambiental 2019, por meio de auditorias que avaliam a coerência entre os dados autodeclarados por tais instituições e as verificações de campo.

Já, no décimo terceiro trabalho intitulado BARRAGENS DE REJEITOS DE MINÉRIOS: CELERIDADE NAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E MAIOR SEGURANÇA dos autores Leila Cristina do Nascimento e Silva, Reinaldo Caixeta Machado e Fabiana de Avila Cunha analisa as normas adotadas em Minas Gerais para a regulação e a fiscalização das barragens para a montante. O tema-problema refere-se a necessidade de inovação legislativa após o rompimento da barragem em Mariana para que se evitasse parte dos impactos ocorridos com o rompimento em Brumadinho.

O décimo quarto artigo com o tema A INTERVENÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Marina Mendes Gasperini objetiva realizar uma análise crítica acerca da intervenção do Supremo Tribunal Federal na implementação de políticas públicas ambientais, à luz dos questionamentos apontados.

No décimo quinto trabalho A OMISSÃO (IN)VISÍVEL DO GESTOR PÚBLICO E DA SOCIEDADE NO DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS dos autores Luis Gustavo Patuzzi Bortoncello e Camila Gomes Pereira analisa a produção excessiva de bens de consumo guarda verdadeiro descontrole no descarte dos resíduos sólidos urbanos. O depósito irregular destes materiais causa toda a sorte de danos ambientais embora existam normas constitucionais e legais que impõem o dever contrário.

Já, no décimo sexto artigo com a temática A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A PROTEÇÃO DAS ÁGUAS E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UM ESTUDO DE CASO DO IGARAPÉ DA SAPOLÂNDIA, BAIRRO ALVORADA, MANAUS dos autores Adriano Fernandes Ferreira e Aline Vasques Castro analisa a área urbana de Manaus que é servida por inúmeros igarapés, estando estes, porém, em sua grande maioria poluídos ao longo do perímetro urbano. Foi escolhido o Igarapé da Sapolândia, no Bairro Alvorada, Zone Centro-Oeste de Manaus.

Por fim, no décimo sétimo trabalho desse GT com o tema VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA CUMPRIMENTO DA AGENDA 2030 DA ONU dos autores Willde Pereira Sobral e Flávia Moreira Guimarães Pessoa trata das diretrizes traçadas pelo Poder Judiciário brasileiro para cumprimento da Agenda 2030 da ONU no que se refere ao combate da violência doméstica contra a mulher. Também, aborda as perspectivas trazidas pela Lei Maria da Penha (11.340/2006) e examina a origem histórica dos objetivos para o desenvolvimento sustentável, com enfoque no ODS 5, que trata do empoderamento de mulheres e meninas.

Prof. Dra. Cleide Calgaro - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito e Sustentabilidade. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A OMISSÃO (IN)VISÍVEL DO GESTOR PÚBLICO E DA SOCIEDADE NO  
DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

**THE (UN) VISIBLE OMISSION OF THE PUBLIC MANAGER AND SOCIETY IN  
THE DISPOSAL OF MUNICIPAL SOLID WASTE**

**Luis Gustavo Patuzzi Bortoncello <sup>1</sup>  
Camila Gomes Pereira <sup>2</sup>**

**Resumo**

A produção excessiva de bens de consumo guarda verdadeiro descontrolo no descarte dos resíduos sólidos urbanos. O depósito irregular destes materiais causa toda a sorte de danos ambientais embora existam normas constitucionais e legais que impõem o dever contrário. Os efeitos sobre o meio ambiente, de efeitos intergeracionais, caminham de mãos dadas com a omissão deliberada do gestor público e a indiferença da sociedade.

**Palavras-chave:** Lixo, Aterro sanitário, Dano ambiental, Omissão do poder público e da sociedade, Descarte de resíduos sólidos

**Abstract/Resumen/Résumé**

Excessive production of consumer goods holds true control over the disposal of municipal solid waste. The irregular deposit of these materials causes all kinds of environmental damages although there are constitutional and legal rules that impose the opposite duty. The effects on the environment of intergenerational effects go hand in hand with the deliberate omission of the public manager and the indifference of society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Trash, Landfill, Environmental damage, Omission of public authorities and society, Disposal of solid waste

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito (UIT). Especialista em Inteligência de Estado (INASIS/Milton Campos). Bacharel em Direito e Licenciado em História (UCS). Promotor de Justiça (MPMG).

<sup>2</sup> Mestranda em Direito (UIT). Especialista em Ciências Penais. Bacharel em Direito e Licenciada em Música (UEMG).

## **1. Introdução**

Segundo estimativas da Organização das Nações Unidas (ONU), metade da humanidade mundial vive em zona urbana e a estimativa para 2030 é que 60% da população mundial viverá nas cidades. Além disso, a população mundial deve chegar a 9,6 bilhões de pessoas até 2050 num cenário em que o planeta, mantidos os estilos de vida atuais, já apresenta nítidos sinais de esgotamento.

O aumento da geração de resíduos sólidos urbanos, especialmente nos grandes centros, decorrente do crescimento da população, associado ao poder de compra e o consumo de produtos com embalagens descartáveis como papel, plástico, vidro e metal tem diminuído a vida útil dos aterros sanitários e provocado maiores impactos ambientais. É sabido que a extração de recursos naturais para a produção de bens de consumo e a consequente geração de resíduos sólidos causam profundos impactos ambientais.

Nesse contexto, o desafio é reduzir a produção excessiva dos resíduos sólidos e, através da construção de aterros sanitários aliada às políticas públicas de conscientização ecológica e demais ações afirmativas (coleta seletiva e reaproveitamento de materiais recicláveis, por exemplo), reduzir gradativamente o impacto que os “lixões” geram no meio ambiente natural. Ainda segundo dados da ONU, o Brasil descarta de maneira inapropriada 80 mil toneladas de resíduos sólidos urbanos diariamente – cerca de 40% de todo o lixo coletado é descartado de forma irregular.

Em preocupação com a preservação da dignidade para as presentes e futuras gerações, o presente artigo, a partir do estudo de caso do “lixão” de Gouveia, município mineiro com pouco mais de 12 mil habitantes que “abre” o Vale do Jequitinhonha, analisa os impactos do descarte irregular de resíduos sólidos urbanos e aborda, também, as perspectivas legal e ambiental sobre o tema.

## **2. Estudo de caso: a situação do “lixão” de Gouveia**

O Ministério Público de Minas Gerais instaurou, em julho de 2003 e novembro de 2005, respectivamente, os Inquéritos Cíveis nºs MPMG 0216.03.000016-2 e 0216.05.000038-1 a fim de apurar as circunstâncias do acondicionamento, coleta, transporte e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Gouveia/MG. Durante as investigações, restou comprovado que a administração municipal deposita o lixo coletado em área inadequada e em



desconformidade com a legislação pertinente, fato que vem causando sérios danos ao meio ambiente, principalmente a poluição do ar, solo e água, além de prejuízos à saúde pública. Para fins didáticos, todos documentos técnicos (laudos e relatórios de vistoria) encontram-se nos inquéritos civis suso refereridos (à disposição do público).

No ano de 2003, a Fundação Gorceix elaborou Relatório de Visita Técnica, após vistoria realizada no local de disposição de resíduos sólidos. As conclusões apresentadas no documento ressaltam que a área é inadequada para o descarte do lixo, por se tratar de topo de morro – Área de Preservação Permanente; não havia também sistema de drenagem pluvial no terreno; foi constatada a presença de resíduos sem recobrimento; além disso, os resíduos misturavam-se, de modo que haviam resíduos domésticos, misturados com hospitalares, entulhos de construção, etc; por fim, o local não apresentava qualquer forma de controle em relação à entrada de pessoas ou animais no local.

Devido à situação acima relatada, o Ministério Público de Minas Gerais firmou com o Município de Gouveia Termo de Ajustamento de Conduta – TAC em agosto de 2003, visando a adoção de medidas para solução deste problema tão grave. Contudo, Laudo de Vistoria elaborado pelos técnicos do *Parquet*, em junho de 2004, comprovou que o Município de Gouveia não estava cumprindo com o acordo firmado. Esta situação também foi corroborada pelo Relatório de Vistoria elaborado pela SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, elaborado em novembro de 2005, pela representação apresentada pela FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, em novembro de 2005, baseada no Auto de Infração nº 15351/2005, bem como pelo novo Diagnóstico Ambiental apresentado pela Fundação Gorceix, após vistoria realizada em fevereiro de 2006.

Apesar do atendimento de algumas cláusulas do TAC, o local ainda apresentava irregularidades no ano de 2012, conforme Auto de Fiscalização elaborado pela FEAM, em setembro daquele ano, senão vejamos: a) não existe sistema de drenagem pluvial; b) os RSU (resíduos sólidos urbanos) são dispostos em valas, sendo observado lixo exposto na frente de operação; c) presenciou-se queima de lixo; e, d) o município não possui programa de coleta seletiva.

Visando uma atuação resolutiva, o Ministério Público ainda propôs ao requerido a assinatura de um novo TAC, com novas medidas a serem tomadas para resolução do problema. Entretanto, a proposta restou infrutífera, em virtude da negativa apresentada pelo Prefeito Municipal de Gouveia. Diante do descaso e da omissão da administração municipal em relação ao descarte do lixo urbano, ficando nítida e clara a poluição do ar, bem como a poluição do solo local, não restou alternativa senão o ajuizamento de ação judicial.

### 3. A perspectiva legal e ambiental

O princípio do Estado de Direito (nas suas diferentes dimensões) é um dos princípios fundamentais do constitucionalismo contemporâneo. Mas o Estado de Direito (aqui compreendido sempre como um Estado Democrático) assumiu e tem assumido diferentes configurações ao longo da evolução do constitucionalismo. Assim, tendo em conta os novos desafios gerados pela crise ecológica e pela sociedade tecnológica e industrial, a configuração de um novo modelo de Estado de Direito no horizonte jurídico-constitucional contemporâneo, superando os paradigmas antecedentes, respectivamente, do Estado Liberal e do Estado Social, passou a assumir um lugar de destaque.

A compreensão integrada e interdependente dos direitos sociais e da proteção do ambiente, mediante a formação dos *direitos fundamentais socioambientais*, constitui um dos esteios da noção de *desenvolvimento sustentável* no âmbito do *Estado Socioambiental de Direito*. Nas palavras de Ingo Sarlet:

Em regra, a miséria e a pobreza (como projeções da falta de acesso a direitos sociais básicos, como saúde, saneamento básico, educação, moradia, alimentação, renda mínima etc.) caminham juntas com a degradação e poluição ambiental, expondo a vida das populações de baixa renda e violando, por duas vias distintas, a sua dignidade. Entre outros aspectos a considerar, é perceptível a importância de uma tutela compartilhada e integrada dos direitos sociais e dos direitos ecológicos, agrupados sob o rótulo genérico de direitos fundamentais socioambientais ou direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), assegurando as condições mínimas para a preservação da qualidade de vida, aquém das quais poderá haver vida, mas essa não será digna de ser vivida. (SARLET; FENTERSEIFER, 2014, p. 29)

Nesse sentido, José Afonso da Silva afirma que o desenvolvimento sustentável tem como requisito indispensável um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida da população (SILVA, 2003, p. 26-27).

Na configuração do atual Estado de Direito, a questão da *segurança ambiental* toma um papel central, assumindo o ente estatal a função de resguardar os cidadãos contra novas formas de violação da sua dignidade e dos seus direitos fundamentais por força do impacto

socioambiental produzido pela *sociedade de risco* (Ulrich Beck) contemporânea. O Estado de Direito contemporâneo apresenta, de acordo com a lição de Canotilho, as seguintes dimensões fundamentais, integradas entre si: juridicidade, democracia, sociabilidade e sustentabilidade ambiental (CANOTINHO, 1998, p. 23). O Estado Socioambiental cumpre um papel ativo e de promoção dos direitos fundamentais, em especial quanto à tutela ambiental, portanto, o Estado deve levar em conta a crise ambiental e se posicionar diante de sua tarefa de defesa do meio ambiente, se comprometendo com a implantação de políticas públicas para alcançar tal dever (TEIXEIRA, 2006, p. 104).

O princípio da solidariedade (expressão preferida à fraternidade) é resultado da Revolução Francesa para transformar-se no novo marco jurídico-constitucional dos direitos fundamentais de terceira dimensão (entre eles, o direito ao meio ambiente) e do *Estado Socioambiental de Direito* contemporâneo. O princípio da solidariedade, por certo, não opera de forma isolada no sistema normativo, mas atua juntamente com outros princípios e valores presentes na ordem jurídica, merecendo especial destaque para a justiça social, a igualdade substancial e a dignidade humana (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 70). O comando constitucional expresso no art. 225, *caput*, tem especial relevância para essa compreensão, pois traz justamente a ideia de responsabilidades e encargos ambientais compartilhados entre Estado e sociedade, quando subscreve que impõem “ao Poder Público e à coletividade o *dever*” de defender e proteger o ambiente para as presentes e futuras gerações, destacando que os deveres de solidariedade na tutela ambiental, para além do Estado, são atribuídos também aos particulares.

O Estado Socioambiental de Direito, longe de ser um Estado “Mínimo” (permissivo no que diz com o livre jogo dos atores econômicos e do mercado), deve ser um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável. O princípio do desenvolvimento sustentável expresso no art. 170, VI, da CF/88, confrontado com o direito de propriedade privada e a livre iniciativa (*caput* e inciso II do art. 170), também se presta a desmitificar a perspectiva de um capitalismo liberal-individualista em favor dos valores e princípios constitucionais ambientais<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Sobre a relação entre a Constituição Econômica, desenvolvimento e Constituição Dirigente, v., especialmente, BERCOVICI, *Constituição Econômica e desenvolvimento...*, p. 33 e ss. Propondo, com razão, a adoção de uma concepção constitucionalmente adequada e afinada com o estágio de desenvolvimento social, político, econômico e cultural dos países de modernidade tardia (países em desenvolvimento, habitualmente tidos como “periféricos”), v. STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do Direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2003.

### 3.1 O marco constitucional

Defende-se que a Administração Pública não age apenas de acordo com a lei. Subordina-se aos princípios – que constituem abstração lógica sobre os dados que o direito positivo oferece – e ao que se pode chamar de bloco de legalidade, sendo necessário atentar-se para a moralidade administrativa, a boa-fé, a igualdade, a boa administração, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Não há dúvida de que a Constituição Federal de 1988 é documento normativo de Estado e da sociedade, definindo por meio de regras e dos princípios acima mencionados, as relações políticas e sociais a serem desenvolvidas no seio da sociedade brasileira, no trato da *res publica*. Segundo Clêmeron Merlin Clève:

As Constituições, agora, são documentos normativos do Estado e da sociedade. A Constituição representa um momento de redefinição das relações políticas e sociais desenvolvidas no seio de determinada formação social (...) A Constituição opera força normativa, vinculando, sempre, positiva ou negativamente, os Poderes Públicos. Os cidadãos têm, hoje, acesso direto à normatividade constitucional, inclusive para buscar proteção contra o arbítrio ou a omissão do Legislador (2000, apud FARIAS; OLIVEIRA; GHIGNONE, 2012, p. 35).

A homogeneização a que se devem vincular os juristas é outra, ou seja, à ideologia normativo-constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esse é o ponto de convergência, o foco a ser priorizado pelo intérprete, especialmente de Constituições sociais e dirigentes como a Constituição de 1988. Guiado pelo duplo conteúdo do patrimônio público e visando resguardar o direito do cidadão à proteção ambiental a partir do poder-dever da Administração Pública, a composição extra e judicial em sede de resíduos sólidos garante a necessária (e inexistente) eficiência na defesa do meio ambiente.

Vencidos os mandamentos nucleares do sistema socioambiental no que tange aos resíduos sólidos, é possível concluir que o Município de Gouveia ignora o Estado Socioambiental de Direito a partir dos vetores da solidariedade, desenvolvimento sustentável e da responsabilidade em face das presentes e futuras gerações. Ao contrário, age com irresponsabilidade e realiza uma disposição inadequada dos rejeitos, em absoluto confronto ao

constante na Lei 12.305/10, a qual determina a destinação ambientalmente correta para os resíduos sólidos, senão veja-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; (...)

A Constituição da República alçou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental e erigiu-o a princípio orientador da ordem econômica e social, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...)

VII- proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade. (...)

§ 3.º as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos.

A proteção ao meio ambiente foi inserida na competência comum de todos os entes federados:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

No mesmo sentido a Constituição Mineira:

Art. 214. Todos têm direito a Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

(...)

§ 5º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

Consoante a lição de Édis Milaré (2009), “ao proclamar o meio ambiente como ‘bem de uso comum do povo’, foi reconhecida sua natureza de ‘direito público subjetivo’, vale dizer, exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem também a missão de protegê-lo”. A proteção ao meio ambiente é pressuposto para o atendimento do mais importante dos valores fundamentais: o direito à vida, seja pela ótica da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência (qualidade de vida).

### **3.2 O marco legal – a destinação final de resíduos sólidos**

A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) contém instrumentos importantes para permitir o avanço necessário ao Brasil no enfrentamento dos mais importantes problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos. A referida lei incumbiu aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios (art. 10). O art. 3º da mesma lei considera disposição final ambientalmente adequada “a distribuição ordenada de rejeitos em aterros,

observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos”. Já os arts. 47 e 48 proíbem algumas práticas consideradas nocivas ao meio ambiente:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
  - II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
  - III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
  - IV - outras formas vedadas pelo poder público.
- (...)

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;
- III - criação de animais domésticos;
- IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Diante da omissão deliberada do gestor municipal, “privilégio” que não se aplica exclusivamente ao município em questão, cabe aos órgãos responsáveis pela defesa dos direitos coletivos (*lato sensu*), notadamente o Ministério Público combater esta prática nefasta. Frise-se que o Poder Judiciário, quando provocado, tem afirmado a defesa do meio ambiente na correção de depósitos irregulares de lixo. Restando demonstrado que o Município vem utilizando-se de um local inadequado para fins de depósito de resíduos sólidos (lixo), diretamente no solo, sem qualquer estudo prévio, monitoramento, tratamento ou licenciamento, em contrariedade às normas que regem a espécie, causando danos e degradação ao meio ambiente, o Poder Judiciário deve determinar que a pessoa jurídica de direito público interno, no caso o Município, construa um aterro sanitário adequado, promova a recuperação da área degradada e promova medidas necessárias para dirimir os impactos ambientais na área atualmente utilizada para despejo de lixo até que o aterro sanitário seja construído<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Nesse sentido: AC N° 1.0183.06.109679-2/003, Rel. Des. Eduardo Andrade, 1ª C. Cível, j. 30/09/2008, p. 17/10/2008; AC N° 1.0647.04.042173-5/001, 1ª C. CÍVEL, Rel. Des. Geraldo Augusto, j. 25/09/2007, p.

É necessário frisar que lixões ou vazadouros de lixo resultam da simples descarga de resíduos no solo, frequentemente associada à queima indiscriminada a céu aberto, o que propicia um ambiente perfeito para a proliferação de doenças. Quando dispostos no solo sem nenhum tratamento, os resíduos atraem para si dois grandes grupos de seres vivos: os macro-vetores (moscas, baratas, ratos, porcos, urubus) e os micro-vetores (bactérias, fundos, vírus) considerados patogênicos e, portanto, nocivos ao homem. Estes vetores são causadores de uma série de moléstias como diarreias infecciosas, amebíase, tifo, febre amarela, febre tifóide, leptospirose, dengue, males respiratórios, infecções e alergias.

As águas superficiais e subterrâneas ficam comprometidas pela contaminação pelo chorume, líquido oriundo da decomposição da matéria orgânica presente na massa de lixo, que tem concentração média de poluentes mais de dez vezes superior ao valor dos poluentes do esgoto sanitário. A poluição do ar é provocada pela emissão da fumaça proveniente da queima de resíduos e pelos gases oriundos da decomposição da massa de lixo que podem provocar mal-estar, cefaléias e náuseas nos indivíduos diretamente envolvidos na realização das atividades e na população da área de entorno.

A solução, portanto, passa necessariamente pelo aterro sanitário. Aqui, convém observar a diferença entre Aterro Sanitário e o Aterro Controlado<sup>3</sup>:

#### Aterro Sanitário

Segundo a norma ABNT NBR 8419/1984, aterro sanitário é:

(...) uma técnica de disposição de resíduos urbanos no solo sem causar danos a saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se for necessário.

#### Aterro Controlado

Segundo a ABNT/NBR 8849/85, um aterro controlado caracteriza-se pela disposição do lixo em local controlado, onde os resíduos sólidos recebem uma cobertura de solos ao final de cada jornada. Ao contrário dos aterros sanitários, os aterros controlados geralmente não possuem impermeabilização dos solos

---

09/10/2007; e, TJMG, AC Nº 1.0069.01.000724-8/001, Rel. Des. Schalcher Ventura, 3ª C. Cível, j. 11/08/2005, p. 06/09/2005.

<sup>3</sup> Nota Técnica MPMG no IC nº 0216.03.000016-2.



nem sistema de dispersão de chorume e gases, sendo comum nestes locais a contaminação de águas subterrâneas. (...)

Os aterros controlados, caracterizados pela disposição de resíduos sólidos em local e de forma controlada, com a implementação de requisitos técnicos mínimos, embora minimizem os impactos ambientais, não são reconhecidos como solução definitiva para a questão e, conforme preconizado nas Deliberações Normativas 52/2001 e 118/08 do COPAM, devem ser adotados até a implantação de sistema adequado de tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

A Lei nº 12.305/10, dispõe sobre a redução na geração de resíduos, trazendo como proposta o exercício de hábitos de consumo sustentável, além de um conjunto de instrumentos com a finalidade de promover o aumento da reciclagem, a reutilização dos resíduos sólidos e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos. Apresenta, por exemplo, em seu art. 3º, XII, a logística reversa como uma das soluções à diminuição e controle de descarte de resíduos sólidos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...) XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

As disposições de proteção e preservação ao meio ambiente, através da redução da produção do lixo e sua adequada destinação são de grande valia para a sociedade, demonstram a real preocupação com o meio ambiente equilibrado e com uma política de preocupação intergeracional, mas se não forem observadas tais ideias de políticas públicas na prática, de nada valerá a lei.

### **3.3 A responsabilidade civil-ambiental do ente municipal**

No que concerne à obrigação do município em recuperar a área degradada pelo atual depósito de lixo, cumpre salientar que o art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), consagra, em relação aos danos ambientais, a responsabilidade civil objetiva, estabelecendo o seguinte:

(...) sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

O art. 2º, VIII, do mesmo diploma legal, estabelece como um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, a “recuperação das áreas degradadas”, sendo que o art. 4º, VII, coloca como um dos seus objetivos a “imposição, ao poluidor e ao predador, a obrigação de reparar ou indenizar os danos causados”. Como se pode perceber, a legislação ambiental brasileira adotou a *teoria do risco integral*, segundo a qual aquele que causa danos ao meio ambiente tem a obrigação de recuperá-lo, independentemente de culpa do agente, da licitude de sua conduta, do caso fortuito e da força maior. Assim, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta demonstrar o evento danoso e o nexo de causalidade, uma vez que a ação é substituída pelo risco do resultado (MILARÉ, 2005. Pág. 831).

Na lição de Édis Milaré,

A adoção da teoria do risco da atividade, da qual decorre a responsabilidade objetiva, traz como conseqüências principais para que haja o dever de indenizar: a) a prescindibilidade de investigação de culpa; b) a irrelevância da licitude da atividade; c) a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil” (MILARÉ, 2005. Pág. 834).

Portanto, não basta apenas a inutilização do “lixão” irregular ou clandestino e a construção de aterro sanitário (com ou sem a opção temporária do aterro controlado). É necessário e fundamental o encerramento da atividade, a recuperação da área afetada pela atividade e a reparação dos danos causados<sup>4</sup>.

De modo a otimizar e garantir a proteção ambiental, para os casos de necessário acesso à jurisdição, impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos dos §§1º e 3º do art. 373 do NCPC, e do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, combinados com o art. 14 da

---

<sup>4</sup> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO DE LIXO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. Constatada a existência de prejuízos ao Meio Ambiente causados pelo depósito irregular de lixo em local inapropriado, tendo agido o Município contrariamente às normas definidas pelas autoridades ambientais competentes, é plenamente admissível, além de inevitável, sua condenação, como agente poluidor, à reparação dos prejuízos causados, consistente na realização de obras voltadas a recuperação da área degradada, em cumprimento aos artigos 2º, VIII, e 4º, VII, da Lei n. 6938/1981. (TJMG, AC Nº 000.234.112-1/00, Rel. Des. Brandão Teixeira)

Declaração do Rio de Janeiro e do inciso VII do art. 4º da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente. Necessário, também, adicionar que a incidência do princípio da precaução e do princípio do poluidor pagador que possuem o condão de, justamente, impor ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, inclusive promovendo a internalização de todas as externalidades negativas, isto é, arcando com todos os custos decorrentes da poluição. Não seria lógico atribuir à coletividade, seja impondo ao Ministério Público, seja aos órgãos da Administração Pública, o ônus de provar todos os riscos acarretados pela degradação ou identificar, de antemão, todas as medidas necessárias à recuperação do meio ambiente, bastando apenas que haja um nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e a degradação, de modo que, repita-se, aquele que cria ou assume o risco, tenha o dever de custear com tudo aquilo que seja necessário a reparar os danos ao meio ambiente advindos de sua conduta<sup>5</sup>.

#### **4. Conclusão**

Necessária, pois, a consciência de que para reduzir a geração de resíduos é preciso mudar os padrões de produção e consumo, como meio de minimizar os impactos ambientais, através do uso sustentável dos recursos naturais e do consumo consciente. Embora o Brasil tenha avançado em relação à disposição de resíduos sólidos, ainda restam mais de 3 mil municípios que descartam irregularmente o lixo urbano, configurando uma situação socioambiental deveras preocupante.

A disposição correta do lixo, além de fazer cumprir a proteção ambiental prevista na Constituição Federal e regada, especificamente, pela Lei 12.305/10 (que dispõe sobre as políticas necessárias para gerenciamento de resíduos sólidos e que obriga os municípios a disporem destes de maneira adequada, com vistas à reduzir a degradação ambiental) pode gerar benefícios não só ambientais, mas também econômicos e sociais, por meio da geração de emprego e renda na participação de empresas no processo de coleta seletiva e reciclagem.

Quando se analisam os investimentos municipais em publicidade e eventos, por exemplo, percebe-se que a alegada ausência ou limitação de recursos não constitui obstáculo para a disposição adequada dos resíduos sólidos urbanos. A opção dos consórcios públicos municipais, por exemplo, vem se mostrando extremamente exitosa em se tratando de pequenos

---

<sup>5</sup> BRASIL, Recurso Especial nº 1.049.822 - RS - Relator: Ministro Francisco Falcão – J. 23 de abril de 2009 – DJ 18/05/2009.

municípios brasileiros. Contudo – e infelizmente – a omissão deliberada do gestor público e a completa indiferença da sociedade (tanto na produção quanto na destinação do lixo) ainda configuram uma triste realidade ambiental brasileira.

## Referências

ABREU, M. C. S. de; FREITAS, A. R. P. de. **Trajétória histórica e benefícios da implantação do mecanismo de desenvolvimento limpo em aterros sanitários.** Desenvolvimento em questão (2015), 13(32).

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTUNES ROCHA, Carmen Lúcia. **Vida digna: direito, ética e ciência.** In: ANTUNES ROCHA, Carmen Lúcia (Coord.). O direito à vida digna. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

AYALA, Patryck de Araújo. **Devido processo ambiental e o direito fundamental ao ambiente.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

AZEVEDO, Paulo Faraco de. **Ecocivilização: o ambiente e o direito no limiar da vida.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade.** Trad. Mauro Gama e Claudia M. Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito ao ambiente: da compreensão dogmática do direito fundamental na pós modernidade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BENSEN, G. R.; JACOBI, P. R. **Gestão de resíduos sólidos em São Paulo: desafios da sustentabilidade.** Revista de Estudos Avançados (2011), 25(71).

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTINHO, Joaquim José Gomes. **Estado de Direito.** Cadernos Democráticos, n. 7. Fundação Mário Soares. Lisboa: Gradiva, 1998.

DIEGUES, Antônio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada.** São Paulo: NUPAUB – Universidade de São Paulo, 1994.

FARIAS, Cristiano Chaves de; OLIVEIRA, Alexandre Albagli Oliveira; GHIGNONE, Luciano Taques. **Estudos sobre Improbidade Administrativa**. 2ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2012.

FURRIELA, Rachel Biderman. **O movimento ambientalista no Brasil: evolução histórica e o desafio do equilíbrio socioambiental**. In: RICARDO, Fany. Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GODOI, E. P. **Territorialidade**. In: SANSONE, L; FURTADO, C. A. Dicionário crítico das ciências sociais dos países de fala oficial portuguesa. Salvador: Edufba, 2014.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 4 ed. São Paulo: RT, 2005.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: RT, 2009.

OLIVEN, Ruben George. **A parte e o todo: a diversidade cultural no Brasil-nação**. 2ªed. Petrópolis: Vozes, 2006.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma Teoria dos Direitos Fundamentais**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003..

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do Direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2003.

